AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.550 - RS (2019/0023047-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	ÁLAMO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS	:	KLÉBER PETRI - SC013444
		BEATRIZ CAMPOS KOWALSKI - SC038987
AGRAVADO	:	ALEX AMORIM ANTON
AGRAVADO	:	DAIANA PAULA STOLF
ADVOGADOS	:	BARBARA PUEL BROERING - SC041549
		PAULO JUNIO MOREIRA DE MATTOS - SC049667
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	VERA LUCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S) - RS016912

DECISÃO

Cuida-se de agravo (art. 1042 DO NCPC) interposto por **ÁLAMO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.** contra decisão que não admitiu recurso especial (fls. 405/407, e-STJ).

O apelo extremo (artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal), desafiou acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 359, e-STJ):

> ADMINISTRATIVO. IMÓVEL HIPOTECADO. GRAVAME FIRMADO ENTRE A CONSTRUTORA E O AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO AO ADQUIRENTE. SÚMULA 308/STJ.
> Não obstante a celebração de compromisso de compra e venda em favor dos autores da ação, o imóvel, técnica e formalmente, ainda é de propriedade da ré. Neste sentido, o acolhimento do pedido (com a desconstituição da hipoteca) fragiliza a garantia prestada pela construtora ao agente financeiro, agravando a situação de ambos, razão pela qual ambos possuem legitimidade passiva à ação.
> A teor do disposto na Súmula 308 do STJ, "a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel". Precedentes deste Tribunal e do STJ.
> A Lei n.º 13.097/2015 não retroage sobre negócios jurídicos constituídos anteriormente. Precedentes desta Corte.

Nas razões do recurso especial (fls. 380/393, e-STJ), a ora agravante apontou violação aos artigos 85, 86, 87 e 114 do Código de Processo Civil de 2015. Argumentou que o caso em exame não é de litisconsórcio, seja facultativo ou necessário. Argumentou que a parte ativa também decaiu em sua pretensão, sendo que "não se pode anuir com o oneração exclusiva da parte ré" (fl. 386, e-STJ). Afirmou a necessidade da condenação proporcional dos recorridos.

Sem contrarrazões, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao reclamo (fls. 405/407, e-STJ), pela incidência das Súmulas 83 e 211/STJ, 282, 283 e 356/STF.

Daí o agravo (fls. 420/433, e-STJ), que busca destrancar o processamento daquela insurgência.

Contraminuta às fls. 154/159, e-STJ.

É o relatório.

Decide-se.

A irresignação não merece prosperar.

1. A recorrente apontou violação aos artigos 86, 87 e 114 do Código de Processo Civil de 2015. Argumentou que o caso em exame não é de litisconsórcio, seja facultativo ou necessário. Argumentou que a parte ativa também decaiu em sua pretensão, sendo que "não se pode anuir com o oneração exclusiva da parte ré" (fl. 386, e-STJ). Afirmou a necessidade da condenação proporcional dos recorridos porém, denota-se que o conteúdo normativo dos aludidos dispositivos não foram objeto de exame no acórdão recorrido, tampouco foram apresentados embargos de declaração pelo ora insurgente a fim de sanar omissão ou prequestionar a matéria.

Em relação ao artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, a matéria também não foi debatida sob o prisma alegado pela recorrente (a parte ativa havia igualmente decaído em sua pretensão).

Na hipótese, portanto, incide o teor das Súmula 282/STF, a saber: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.", aplicada por analogia.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se a correta interpretação da legislação federal. Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL NÃO ABRANGIDO PELA REDE CREDENCIADA. NEGATIVA DE COBERTURA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.
>
> **1. A ausência de prequestionamento de dispositivos legais tidos por violados impede o conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas nº 282 e 356 do STF.**
>
> 2. Não é cabível, em recurso especial, a reinterpretação de cláusulas contratuais nem o reexame de matéria fático-probatória.
>
> Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp 1277495/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 03/04/2019; grifou-se)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PLANO DE SÁUDE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PROCEDIMENTO DE EMERGÊNCIA EM HOSPITAL NÃO

CREDENCIADO. ART. 12, VI, DA LEI Nº 9.656/98. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS DEVIDO, PORÉM LIMITADO. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INOBSERVÂNCIA. SÚMULA Nº 5 DO STJ.
REJULGAMENTO DA CAUSA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 282 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.
1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. O processo sempre segue uma marcha tendente a um fim. Por isso, nele não cabem dois recursos de mesma natureza contra uma mesma decisão, conforme o princípio da unirrecorribilidade, porque electa una via non datur regressus ad alteram.
3. Nos casos em que não se afigurar possível a utilização dos serviços credenciados, como é o caso das situações emergenciais, o art. 12, VI, da Lei nº 9.656/1998 limita o reembolso aos preços e tabelas efetivamente contratados com o plano de saúde.
4. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir as Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.
5. A matéria referente aos temas dos arts. 54 do CDC e 6º da LINDB não foram objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula nº 282 do STF, aplicável por analogia.
6. A não observância dos requisitos do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.
7. A revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido é providência que demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, incidência da Súmula nº 7 do STJ 8. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art.
1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.
9. Agravo interno não provido, com imposição de multa.
(AgInt nos EDcl no AREsp 1278998/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2019, DJe 20/03/2019; grifou-se)

2. Do exposto, com amparo no artigo 932 do NCPC c/c a súmula 568/STJ, nega-se provimento ao reclamo e, com base no art. 85, § 11, do NCPC, majora-em 10% (dez por cento) os honorários fixados na origem, em favor da parte recorrida.

Publique-se.
Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator